

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de outubro de 2025
Publicação: Terça-feira, 21 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010647/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ELEONAGILA VITORIA BRITO DO VALE (NOME FANTASIA: NAGI ESTAMPARIA E FARDAMENTOS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Eleonagila Vitoria Brito do Vale **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011, apresente defesa acerca das falhas narradas na Denúncia constante no Processo TC nº 010647/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte e cinco.

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/014531/2024

ACÓRDÃO Nº 426/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E

CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A)S: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA OAB/PI Nº 16.469; UBIRATAN RODRIGUES LOPES OAB/PI Nº 4.539 E RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA OAB/PI Nº 23.873 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À IN TCE-PI Nº 06/2017. PROCEDENCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação sobre a violação à IN TCE-PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE-PI Licitações, Contratos e Obras Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização das seguintes licitações no sistema Licitações Web: Pregões nºs 021/2024, 013/2024, 004/2024, 031/2024 e 002/2024;
3. Existência de 32 processos licitatórios cujas homologações e/

ou extratos não foram localizadas no Diário Oficial das Prefeituras Piauiense, no Diário Oficial dos Municípios e no Sistema Licitações Web” – fl. 04, peça 12.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, ao não informar os procedimentos licitatórios e a sua devida finalização, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017, descumpriu seu dever de prestar contas, prejudicando a transparência e o controle social.

VI. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: IN TCE nº 06/2017; Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI); Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);*

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Procedência. Multa. Alerta.

Arguiu suspeição Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação apresentada à peça 3, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18):

1) **procedência da presente representação;**

2) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, ao responsável, **o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, prefeito de Santa Cruz do PI**, em virtude do descumprimento dos artigos 1º e 7º da IN TCE nº 006/2017, nos termos dos artigos 22 e 24 da citada IN c/c artigo 206 da Estado do Piauí Ministério Público de Contas Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

3) expedição de **Alerta** ao Município de Santa Cruz do PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, incluindo sua finalização, no Sistema Licitações Web, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente : Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Nº PROCESSO: TC/000735/2025

ACÓRDÃO Nº 387/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SALES COSTA

RELATORA: CONSª JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A CONSª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 16, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PINº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente

no que diz respeito à transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme novo entendimento do STF na ADI nº 6615/MT, e entendimento deste Tribunal no acórdão nº 401/2022 – SPL

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Serviço e Contribuição. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1711/2024-PIAUIPREV (fl. 192 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano 2024 - nº 255/2024 (fl. 194 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta JOSE DE RIBAMAR SALES COSTA, com proventos de **R\$ 13.320,68** (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) mensais.

Presidente (em exercício): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: : Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/009920/2025

ACÓRDÃO Nº 388/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO DOS SANTOS LEAL

RELATOR: CONSº JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A CONSª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 16, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODIFICAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES OU REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6615/MT. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito à transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme novo entendimento do STF na ADI nº 6615/MT, e entendimento deste Tribunal no acórdão nº 401/2022 – SPL.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, , conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1168/2025-PIAUPREV (fl. 179 da peça 1), publicada no DOE nº 145/2025 (fls. 181/182 da peça 1), que aposenta RONALDO DOS SANTOS LEAL, com proventos de **R\$ 7.090,22** (sete mil, noventa reais e vinte e dois centavos), considerando: o posicionamento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF; o entendimento deste Tribunal em sessão plenária extraordinária de 25 de agosto de 2022, processo nº TC/019500/2021, acórdão nº 401/2022 – SPL; os julgados recentes desta Corte de Contas, a exemplo do TC/005676/2025, na sessão de 02/09/2025; e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

Presidente (em exercício): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/008299/2025

ACÓRDÃO Nº 412/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE SIMÕES (EXERCÍCIO DE 2025)

GESTORA: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO (PRESIDENTE)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457 S/PROCURAÇÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS VIA DISPENSAS DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ASSESSORIA CONTÁBIL E MANUTENÇÃO DO SITE INSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Câmara Municipal de Simões, com o objetivo de avaliar 02 (duas) Comunicações de Irregularidades, em face de contratações diretas por meio de dispensas de licitações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve irregularidades ocorridas em contratações diretas por meio de dispensas de licitações: **(i) Dispensa 007/2025** (Serviços de manutenção de Equipamentos de Informática); **(ii) Dispensa 01/2025** (Contratação Sistema SIAFC), **Dispensa 02/2025** (Contratação de

Sistema FOPAG e Contabilidade) e **Dispensa 03/2025** (Manutenção de Site Institucional – TI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a constatação de que não restou configurada nenhuma das falhas apontadas, relativas às Dispensas de Licitação nº 01, 02, 03 e 07/2025, realizadas pela CM. de Simões – PI, im procedem os fatos denunciados.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/21. Art. 238, parágrafo único e artigo 185, inciso II, “a” do RI/TCEPI. Arts. 11 e 14 da Resolução TCE-PI n.º 32/2022,

Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Simões. Exercícios de 2025. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório de Inspeção (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **improcedência** de todas as comunicações de irregularidades desta inspeção; e **arquivamento** dos autos para a Sra. Maria das Graças Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Simões, no exercício de 2025, nos termos do art. 185, inciso II, alínea “a” do RI/TCEPI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/010061/2025

ACÓRDÃO Nº 383/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT -

INTERESSADO: EDILSON DE OLIVEIRA MOTA, CPF Nº 287.***.***.**

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, que o servidor ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente foi admitido no cargo de Agente de Saúde Pública, sob o regime celetista, tendo sua CTPS assinada em 02/01/94. Por meio da Lei Municipal nº 4.881/16, houve transformação do emprego em cargo público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de transposição de regime jurídico, com o enquadramento regulamentado pelo Decreto nº 17.322/2017. Após sucessivas promoções, ocupa hoje o cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B5”, cargo em que se inativou.

4. O servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

5. Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, em

respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, deve ser autorizado o registro da aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA Nº 235/2025-PREV/IPMT** de 01/08/2025, concessiva à aposentadoria do Sr. **Edilson de Oliveira Mota**, CPF nº 287.***.***.**, publicada no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 4.060, de 24/07/2025, considerando que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL, bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

Presidente (em exercício): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC/013445/2024

ACÓRDÃO Nº 406/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI 11.687 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 11.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Inspeção destinada à análise da governança das compras públicas e da atuação contratual nas aquisições de medicamentos no valor total de R\$ 2.011.999,95 (dois milhões, onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem seis questões em discussão: (i) verificar se o contrato de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares deveria conter critérios temporais mínimos de validade dos produtos entregues, conforme orientações do Ministério da Saúde; (ii) identificar se o contrato deveria prever cláusula obrigando a inserção, nas notas fiscais, das informações de rastreabilidade sanitária exigidas pela ANVISA (número de lote e data de validade); (iii) definir se o Município de Corrente/PI deveria ter utilizado o benefício fiscal de isenção de ICMS (Convênio ICMS 87/2002), evitando o pagamento indevido de R\$ 90.192,11 e se tal ocorrência ensejaria abertura de Tomada de Contas Especial; (iv) atestar se houve irregularidade na designação e

publicação do fiscal do contrato, diante da ausência de portaria e registro no Sistema Mural do TCE/PI. (v) analisar se a Prefeitura deveria ter elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) e incluído a contratação no Plano Anual de Contratações, em observância ao planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021. (vi) observar se o Município deixou de adotar rotinas adequadas de fiscalização contratual, como a) abertura de processo administrativo específico para juntada de todos os atos e registros de fatos relacionados à execução contratual, b) lavratura de termos de recebimento, c) escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques (ex.: Sistema Hórus).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações do TCE/PI realizou, em 04/03/2024, uma inspeção presencial na Prefeitura de Corrente/PI para avaliar a gestão e a execução dos contratos de compra de medicamentos. Durante a fiscalização, foi analisado o cumprimento das normas legais e identificado o Contrato nº 001/2023, firmado com a empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares – EPP, decorrente de adesão a uma Ata de Registro de Preços nº 001/2022, no valor total de R\$ 2.011.999,95, dos quais R\$ 1.634.749,36 já haviam sido executados;

4. Conforme o [Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas](#). (p. 24), o recebimento de bens deve observar critérios específicos definidos em regulamento ou no contrato, sendo etapa essencial para a liquidação da despesa pública, sendo o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto;

5. A exigência de cláusula contratual exigindo que a empresa contratada incluísse nas notas fiscais informações fundamentais para a rastreabilidade dos produtos encontra respaldo normativo na RDC nº 430/2020 da ANVISA, que trata das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, e nas Notas Técnicas elaboradas pelo ENCAT, que disciplinam o correto preenchimento de notas fiscais quanto a informações sanitárias. A ausência desses dados compromete a vigilância sanitária e representa risco à efetivação do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal;

6. Recomenda-se que a Prefeitura de Corrente/PI incorpore, nos futuros processos de aquisição de medicamentos, a verificação da aplicabilidade de benefícios fiscais, como o previsto no Convênio ICMS nº 87/2002. Contudo baseado no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI entende-se que não há fundamento legal suficiente para a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que fica dispensada a abertura de Tomada de Contas Especial se o valor do débito atualizado

monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

7. Conforme o art. 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021 a designação do fiscal exige servidor tecnicamente capacitado e deve ser formalizada por portaria com informações claras (nome dos fiscais, número e objeto do contrato, empresa contratada), além de ser publicada na imprensa oficial, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1632/2009);

8. O art. 5º da Lei 14.133/2021 advoga pelo princípio do planejamento, diante da necessidade de aquisições urgentes de medicamentos e insumos hospitalares essenciais, é ainda mais elementar a realização de um estudo técnico prévio. Mesmo sob a vigência da antiga Lei nº 10.520/2002, já se exigia a presença de elementos técnicos que justificassem a contratação, por isso nunca podendo considera-los como mera formalidade;

9. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, em seus arts. 117, §1º, art. 140, inciso II, alíneas a e b, a obrigatoriedade de procedimentos como: abertura de processo administrativo específico, a lavratura de termos de recebimento, o registro sistemático das ocorrências contratuais e escrituração dos medicamentos e insumos com controle informatizado de estoques.

IV. DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 6º da Constituição Federal; arts. 5º, 18, §1º, X, 117, §1º, e 140, II, “a” e “b” da Lei 14/133/2021; art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; RDC nº 430/2020 da ANVISA; Notas Técnicas do ENCAT; Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ; Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas (p. 24); Lei nº 10.520/2002; Acórdão nº 1632/2009 do TCU.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Corrente do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI ao Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal, exercício 2024). Não instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer

Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro** (Prefeito Municipal de Corrente-PI), com aplicação de multa de 300,00 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI pela **não instauração de um processo de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que o montante no valor de R\$ 90.192,11 não atinge requisito presente no normativo para deflagrar processo de Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), pela emissão de **ALERTAS** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

1) ESTABELEÇA em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

2) ADOTE em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retro mencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

3) INSIRA, em procedimentos futuros de aquisição de medicamentos, cláusula no instrumento contratual que exija informações nos documentos fiscais relativos à execução contratual, informações de interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) relativas ao lote de fabricação e à data de validade dos medicamentos entregues à Contratante, a fim de possibilitar a rastreabilidade dos medicamentos em toda a sua cadeia produtiva e de distribuição, inclusive para fins de logística reversa relacionada ao recolhimento e descarte;

4) DESIGNE servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada e o faça mediante ato publicado na imprensa

oficial, e se possível contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021;

5) OFERTE curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021;

6) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

7) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário;

8) ELABORE Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), pela emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

1) ADOTE os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite regulamentos próprios, conforme possibilidade expressa na norma do Art. 187 da Lei nº 14.133/2021;

2) PROCEDA à elaboração do Plano de Contratações Anual, nos termos do previsto no inciso VII do Art. 12 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

3) PROCEDA à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto Presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013445/2024

ACÓRDÃO Nº 406-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: DIONÍZIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Inspeção destinada à análise da governança das compras públicas e da atuação contratual nas aquisições de medicamentos no valor total de R\$ 2.011.999,95 (dois milhões, onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem quatro questões em discussão: (i) verificar se o contrato de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares deveria conter critérios temporais mínimos de validade dos produtos entregues, conforme orientações do Ministério da Saúde; (ii) identificar se o contrato deveria prever cláusula obrigando a inserção, nas notas fiscais, das informações de rastreabilidade sanitária exigidas pela ANVISA (número de lote e data de validade); (iii) definir se o Município de Corrente/PI deveria ter utilizado o benefício fiscal de isenção de ICMS (Convênio ICMS 87/2002), evitando o pagamento indevido de R\$ 90.192,11 e se tal ocorrência ensejaria abertura de Tomada de Contas Especial; (iv) analisar se a Prefeitura deveria ter elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) e incluído a contratação no Plano Anual de Contratações, em observância ao planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações do TCE/PI realizou, em 04/03/2024, uma inspeção presencial na Prefeitura de Corrente/PI para avaliar a gestão e a execução dos contratos de compra de medicamentos. Durante a fiscalização, foi analisado o cumprimento das normas legais e identificado o Contrato nº 001/2023, firmado com a empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares – EPP, decorrente de adesão a uma Ata de Registro de Preços nº 001/2022, no valor total de R\$ 2.011.999,95, dos quais R\$ 1.634.749,36 já haviam sido executados; 4. Conforme o Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência

Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas. (p. 24), o recebimento de bens deve observar critérios específicos definidos em regulamento ou no contrato, sendo etapa essencial para a liquidação da despesa pública, sendo o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto;

5. A exigência de cláusula contratual exigindo que a empresa contratada incluísse nas notas fiscais informações fundamentais para a rastreabilidade dos produtos encontra respaldo normativo na RDC nº 430/2020 da ANVISA, que trata das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, e nas Notas Técnicas elaboradas pelo ENCAT, que disciplinam o correto preenchimento de notas fiscais quanto a informações sanitárias. A ausência desses dados compromete a vigilância sanitária e representa risco à efetivação do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal;

6. Recomenda-se que a Prefeitura de Corrente/PI incorpore, nos futuros processos de aquisição de medicamentos, a verificação da aplicabilidade de benefícios fiscais, como o previsto no Convênio ICMS nº 87/2002. Contudo baseado no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI entende-se que não há fundamento legal suficiente para a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que fica dispensada a abertura de Tomada de Contas Especial se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

7. O art. 5º da Lei 14.133/2021 advoga pelo princípio do planejamento, diante da necessidade de aquisições urgentes de medicamentos e insumos hospitalares essenciais, é ainda mais elementar a realização de um estudo técnico prévio. Mesmo sob a vigência da antiga Lei nº 10.520/2002, já se exigia a presença de elementos técnicos que justificassem a contratação, por isso nunca podendo considera-los como mera formalidade;

IV. DISPOSITIVO

8. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Art. 6º da Constituição Federal; arts. 5º, 18, §1º, X, 117, §1º, e 140, II, “a” e “b” da Lei 14/133/2021; art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; RDC nº 430/2020 da ANVISA; Notas Técnicas do ENCAT; Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ; Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas (p. 24); Lei nº 10.520/2002; Acórdão nº 1632/2009 do TCU.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de **Corrente do Piauí**. Exercício Financeiro de 2025. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Dionizio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário de Saúde Municipal, exercício 2024). Não instauração de Tomada de Contas Especial. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Dionizio Rodrigues Nogueira Junior** (Secretário de Saúde de Corrente-PI), com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI pela **não instauração de um processo de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que o montante no valor de R\$ 90.192,11 não atinge requisito presente no normativo para deflagrar processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto Presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ERRATA: Desconsiderar o Acórdão nº 380/2025 à peça 29 dos autos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 187 de 03/10/2025, em virtude de erro quanto ao nome do Procurador responsável.

PROCESSO: TC/003416/2025

ACÓRDÃO Nº 380/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02.02RE/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA (REPRESENTADA PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

DENUNCIADO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI Nº 10.268 E OAB/MA Nº 17.963-A (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA - OAB/PI Nº 6.118 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM - OAB/PI Nº 2.510 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES - OAB/PI Nº 4.391 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

JORDAN SANTOS DO NASCIMENTO - OAB/PI Nº 24.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

AMORIM, MOURA & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PI Nº 025/2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRITA À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA IMPOR PAGAMENTO A CREDORES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. ALERTA PARA CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de suposto inadimplemento contratual por Prefeitura Municipal, consistente no não pagamento de notas fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a competência desta Corte de Contas para determinar o adimplemento de obrigações de pagar, bem como a regularidade da execução contratual e da formalização das despesas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa da gestora alegou inexistência de débito líquido e certo, ausência de comprovação da liquidação da despesa e inadequação da

via eleita, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pressupostos de constituição do processo.

4. A Divisão Técnica entendeu que a denúncia foi suficientemente instruída, afastando as preliminares, mas destacou a ausência de comprovação da liquidação da despesa, dado que as notas fiscais apresentadas não possuem atesto de recebimento dos serviços.

5. O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da denúncia, em razão da ausência de competência desta Corte para determinar pagamento de obrigações contratuais, propondo, contudo, a expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe a ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e a emissão de alerta quanto à obrigatoriedade de cadastro dos contratos no Sistema Licitações/Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017.

6. Este Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, considerando que compete a esta Corte apenas a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas públicas, não lhe cabendo determinar pagamentos em favor de particulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinar o arquivamento da denúncia, por ausência de competência desta Corte para apreciar pedidos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais.

8. Expedir recomendação à gestora para que efetue os pagamentos devidos em estrita observância da ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

9. Emitir alerta à Prefeitura Municipal para que cadastre todos os procedimentos licitatórios e contratos no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; RITCE/PI; Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação. Alerta. Consonância Total com o Parecer Ministerial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 26](#)), nos seguintes termos:

a) **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por ausência de competência ao TCE-PI para apreciar os pedidos declinados, referentes à execução de débitos de credores do Município;

b) expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

c) emissão de **ALERTA** a P.M. de Luís Correia - PI nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, assim como dos contratos, decorrentes, inclusive, dos procedimentos de dispensa, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 26/09/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012178/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria do Socorro Sousa Silva Amorim, CPF nº 298*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 47, da Secretaria de Educação do município de Corrente-PI, com fulcro nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada à EC nº 20/98.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 809/2023 de 21/11/2023 (peça 1/fls. 48/49), publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI edição IVCMLI, de 22/11/2023 (peça 1/fls. 50) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.045,41(Oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso do magistério público de Corrente-PI) R\$ 4.420,55; Regência (Art. 82 da Lei Municipal nº 462/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, c/c Art. 6º da Lei 11.738/2008) valor R\$ 530,47; Adicional Por Tempo de Serviço(Art. 76 da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009 c/c Art. 6º da Lei 11.738/2008) valor R\$ 1.326,17; Gratificação Adicional “C”- Progressão(Art. 45 da Lei Municipal 462/2009 e Art. 6º da Lei 11.738/2008) R\$ 1.768,22; Total dos Proventos R\$ 8.045,41.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007812/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 336/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MENDES, CPF nº 066.*****, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0184721, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no artigo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0820/2025-PIAUIPREV, de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 104/2025, de 03 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025;** b) VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da *Lei nº 6.201/2012*.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 011936/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA

INTERESSADO: VALDECI LIMA DA SILVA, CPF Nº 446.XXX.XXX-XX E MARÍLIA ALVES LIMA, CPF Nº 082. XXX. XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 323/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Ativa**, requerida por **Valdeci Lima da Silva**, CPF nº 446.XXX.XXX-XX (cônjuge) e **Marília Alves Lima**, CPF nº 082. XXX. XXX-XX (filha menor), devido ao falecimento da Sr^a. **Francisca das Chagas Alves Lima**, CPF nº 759.262.963-15, falecida em 22/02/2025 (certidão de óbito à fl.1.12), outrora ocupante do cargo de rofessor 40h, especialista, nível IV, matrícula nº 4343-1, Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia (fl.1.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 005/2025, de 02/06/2025 (fls.1.24 a 1.25) e Portaria de retificação nº 009/2025, de 04/08/2025 (fls.1.27 a 1.28), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 993, ano V, de 10/06/2025 (fl.1.26) e edição MXXXIII, ano V, de 06/08/2025 (fl.1.29), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Ativa** dos interessados **Valdeci Lima da Silva**, e **Marília Alves Lima**, devido ao falecimento da Sr^a. **Francisca das Chagas Alves Lima**, nos termos da Lei nº 3.153/2022 e art. 23, §4º, da EC nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.036,56 (dois mil e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

Últimos proventos de aposentadoria do Servidor	
Vencimento , de acordo com o artigo 39 Lei Complementar Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia	R\$ 6.199,97
Regência , de acordo com o artigo 69 § 2º, II da Lei nº 705, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia	R\$ 930,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 7.129,97
CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022	
Valor da cota familiar (100% do valor dos proventos de aposentadoria), nos termos do art. 15, § 2º, I da LC nº 5.686/2021	R\$ 7.370,19

Total	R\$ 7.370,19
Aplicação do redutor – art. 23, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Cálculo do valor da aposentadoria que direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (art. 23 da EC nº 103/2019)	
Média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo	R\$ 4.848,96
Tempo de contribuição do servidor: 013 s 00m17 Proporcionalidade – 60%	R\$ 2.909,37
Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito	R\$ 2.909,37
CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Cota familiar (%)	50%
Cotas por dependentes (%)	2 COTAS (20%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	70%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - 2.909,37 X 70%)	R\$ 2.036,56
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.036,56

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012419/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF Nº 021.539.038-58.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 332/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Luiz Gonzaga da Silva**, CPF nº 021.539.038-58, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0778362, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1566/2025/PIAUIPREV, de 28/8/2025 (fls.:1.138), publicada no Diário Oficial do Estado nº 189, de 1/10/2025 (fls.:1.140 e 1.141), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Luiz Gonzaga da Silva**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,36** (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº8.316/2024 c/c Lei 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012439/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): GILMAR MACIEL DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 333/2025 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor **Gilmar Maciel de Souza**, CPF nº 497*****, na patente de Subtenente, matrícula nº 084299-X, do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 186, em 26/09/2025 (fls. 174, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0602 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 08/05//2025 (fls. 172, peça 01), que Revisou, *sub jure*, o ato de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.556,57 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010753/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI

INTERESSADO: RAIMUNDO PRUDÊNCIO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 314/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao servidor Raimundo Prudêncio Pereira, CPF n.º 000.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 15-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 11 da Lei Municipal n.º 142/25.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 05) e do Ministério Público de Contas (peça 06), esta Relatoria constatou que o gestor do Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco não havia encaminhado o Laudo Médico Pericial que comprovasse a invalidez do interessado, e converteu o processo em diligência (peça 07), a qual foi cumprida, conforme (peça 9.2).

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça n.º 14), e o parecer ministerial (peça n.º 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 013/2025 – SIGPACPREV** (fl. 08, peça 01) de 18 de agosto de 2025, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ANO V – EDIÇÃO MXLII** (fl. 11, peça 01), **datada de 19 de agosto de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito) m e n s a i s** conformesegue:

Salário - base – vencimento Conforme o art. 35 da Lei n.º 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 1.518,00
Adicional por Tempo de Serviço 15% Conforme o art. 56 da Lei n.º 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 227,70
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$ 1.745,71
MÉDIA ARITMETICA	R\$ 1.444,65
Proporcionalidade = 60 %	R\$ 866,79
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GOMES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 315/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntaria por Idade, com proventos proporcionais concedida a servidora Maria das Graças dos Santos Gomes, CPF n.º 938***** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 8377, lotado na Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco - PI com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 e 28 da Lei Municipal n.º 025/15, bem com art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça n.º 03), e o parecer ministerial (peça n.º 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 009/2020 – SIGPACPREV** (fl. 55, peça 01) de 10 de dezembro de 2020, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ANO XVIII – Edição CCXXIV** (fl. 56, peça 01), **datada de 22 de dezembro de 2020**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) m e n s a i s** conformesegue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal n.º 20, de 26 de Novembro 2014	R\$ 1.045,00
Adicional de tempo de serviço, conforme Lei Municipal n.º 56, de 26 de Novembro de 2014	R\$ 261,25
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.306,25
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média aritmética, nos termos do art. 1º, da Lei federal no 10.887/04	R\$ 366,65
Redutor Utilizado (Proporcionalidade (88,91%)	R\$ 366,65
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012095/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI

INTERESSADA: ISABEL INÁCIO DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 316/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, concedida a ISABEL INÁCIO DOS SANTOS, CPF nº 878*****, cônjuge do servidor inativo RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 722*****, falecido em 19/04/2024 (certidão de óbito fl.14, peça 01), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 7955-1, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos termos da Lei municipal nº 304/2013, e possui caráter vitalício, conforme art.24, V, da Lei Municipal nº 472/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 12/2024 - ALTOS -PREV** (fl. 09, peça 01), **datada de 26 de junho de 2024**, com efeitos retroativos a 19 de abril de 2024, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano IV – Edição 755** (fl. 10, peça 01), **datado de 27 de junho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIO DO BENEFÍCIO

Art.18, inciso I, Lei municipal nº 472/2022

Proventos de Aposentadoria	R\$ 1.548,54
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$ 1.548,54* 50% = 774,27
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	154,85
PENSÃO POR MORTE Art. 18, Inciso I, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022	R\$ 929,12
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO	R\$ 929,12
VALOR DA PENSÃO POR MORTE (majorado para 1 salário mínimo vigente)	R\$ 1.412,00

BENEFICIÁRIO (A)

Art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022

NOME	DEP	CPF	DATA DO MATRIMÔNIO	VALOR (R\$)
ISABEL INACIO DOS SANTOS	Cônjuge	878.150.523-04	28/02/1992	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011910/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITAS-PREV

INTERESSADA: CLORES MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 319/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Clores Maria Oliveira de Araújo**, CPF nº 838.***-**-**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível VII, Matrícula nº 343-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas-PI, com arrimo no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 227/2025 –JFREITAS-PREV** (fls. 23 e 24, peça 1), **datada de 01 de maio de 2025**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, ANO XXIII, Edição CCCXXV** (fl. 25, peça 01), **datado de 23 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.543,51 (Oito mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) mensais**, conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 10/2025			
Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.....	R\$	7.628,13	

	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	610,25
	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	RS	305,13
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	8.543,51
TOTAL A RECEBER		RS	8.543,51

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/012236/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:APOSENTADORIAVOLUNTÁRIAPORIDADE,COMPROVENTOSPROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, CPF Nº 374.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 368/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, concedida á servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, CPF nº 374.***.***-**** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8240, lotado na Prefeitura municipal de Sigefredo Pacheco - PI com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 e 28 da Lei Municipal nº 025/15, bem com art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº

008/2020, datada em 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVIII, Edição IVCCX, em 02 de dezembro de 2020, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 59, de 30 de Agosto de 2019	RS 1.045,00
Adicional de tempo de serviço, conforme art. 56. Da Lei Municipal nº 20, de 26 de Novembro de 2014.	RS 209,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	RS 1.254,00
CÁLCULOS DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Total da Remuneração do Cargo efetivo	RS 1.254,00
Valor da média aritmética nos termos do art. 1º, da Lei federal nº 10.887/04	RS 687,95
Proporcionalidade (79,16%)	RS 544,58
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.045,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 012109/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO HUGO RIBEIRO SILVA, CPF Nº 013.***.***-**

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 369/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerido pelo Sr. BENEDITO HUGO RIBEIRO SILVA, CPF Nº 013.***.***-**, em razão do falecimento

PROCESSO: TC/012640/2025

da segurada a Sra. Dagmar de Sousa Silva, CPF nº 446.***.***-**, falecida em 24/05/2025(certidão de óbito às fl.: 1.19), servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professora, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0612391, da Secretaria de Estado da Educação com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1522/2025/PIAUIPREV**, datada de 26 de agosto de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 174/2025, em 10 de setembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTOS		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025				5.090,10	
GRATIFICAÇÃOADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				153,78	
TOTAL						5.243,88	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.243,88 * 50% = 2.621,94		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))					524,39		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.146,33		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
BENEDITO HUGO RIBEIRO SILVA	29/04/1944	Cônjuge	013.***.***_**	24/05/2025	VITALÍCIO	100,00	3.146,33
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
BENEDITO HUGO RIBEIRO SILVA	29/04/1944	Cônjuge	013.***.***_**	24/05/2025	VITALÍCIO	100,00	2.472,93

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LIMA, CPF Nº 395.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 370/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a **Sra. MARIA DO CARMO LIMA, CPF nº 395.***.***-**, ocupante do cargo de Professor- 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1095455, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1721/2025 – PIAUIPREV**, datada em 12 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 189/2025, em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.469,59

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 012382/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, CPF Nº 207.***.***_**
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 371/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pela Sra. MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, CPF Nº 207.***.***_**, em razão do falecimento do segurado o Sr. Antônio Vitorino de Assunção Filho, CPF nº 130.***.***_**, falecido em 30/03/2025(certidão de óbito às fl.: 1.19), servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0218448, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.183334P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1780/2025/PIAUIPREV**, datada de 22 de setembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 185/2025, em 25 de setembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.286,39
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	189,60
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	42,01
TOTAL		1.518,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.518,00 * 50% = 759,00

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					151,80		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					910,80		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	12/06/1954	Cônjuge	207.***.***-**	30/03/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80
Tendo em vista que a dependente, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO , possui renda formal, conforme fl.12-13, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012153/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).
INTERESSADA: EDINÓLIA SILVA DE CARVALHO, CPF Nº 494.*****.
PROCEDÊNCIA:FUNDOPREVIDENCIÁRIODOMUNICÍPIODECORRENTE–CORRENTEPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 355/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Edinólia Silva de Carvalho**, CPF nº 494***** , ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 049, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, com fulcro no **art. 6º da EC nº 41/03, c/ §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da lei nº 461/09**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.** nº 4.376 em 02-08-21 (peça 1, fl. 33).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0614** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 200/2021 – CORRENTEPREV**, de 28-07-2021 (peça 1, fls. 31/32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.256,60(cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 720 de 09/03/2020, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente-PI.	R\$2.888,24
B. Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$346,59
C. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$866,47
Gratificação Adicional C (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2029, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$115,53
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$5.256,60
TOTAL A RECEBER	R\$5.256,60
Corrente/PI, 28 de julho de 2021	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012620/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): IRACI ALVES RIBEIRO, CPF Nº 00*.***.**3-07

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 283/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **IRACI ALVES RIBEIRO**, CPF nº 00*.***.**3-07, na condição de companheira do servidor Cleiton Pereira da Silva, CPF nº 66*.***.**3-68, falecido em 28/03/2022 (certidão de óbito à peça 1, fl.10), outrora ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 6637-1, vinculado à Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI. O benefício foi concedido com fundamento no art. 13, I, e art. 40, II, §3º, II da Lei nº 1.135/07, por meio da PORTARIA Nº 319/2025, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXIII, edição VCDII, datado de 10/09/2025 (peça nº 1, fls. 32).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 319/2025, de 01/09/2025 (peça 1, fl.30/31), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 18/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	1.212,00
B.	Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	60,60
	TOTAL EM ATIVIDADE (conforme contracheque referente a fevereiro do ano de 2022, mês anterior ao óbito do servidor).	R\$	1.272,60
	TOTAL A RECEBER (Benefício limitado ao Salário-Mínimo vigente).	R\$	1.518,00
José de Freitas/PI, 01 de setembro de 2025.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012284/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DELMAIR DA SILVA GOMES

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 302/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **Delmair da Silva Gomes**, CPF nº 879*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 94, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 682/23 às fls. 1.31 a 1.32, publicada no DOM de nº 4.838, em 09/06/23 (fls. 1.33)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO Nº 011/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	RS	4.426,55
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	530,47
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	1.326,17
D.	Gratificação Adicional C, de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	RS	1.768,22
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	8.045,41
TOTAL A RECEBER		RS	8.045,41

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012376/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSEFA GENIN VELOSO TEIXEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JAICÓS – PIAUÍ – FUNPREJ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 303/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Josefa Genin Veloso Teixeira**, CPF nº 274*****3-06, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 4043, da Secretaria de Educação do município de Jaicós-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, 1, da Lei Complementar nº 07/2021 que modifica o Regime Própria de Previdência Social do Município de Jaicós de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 229/2025 – Gabinete do Prefeito Municipal de Jaicós- Piauí, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5.397 de 03/09/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO: TC/004665/2025

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.202/2025, de 10/03/2025, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI;	R\$	6.133,39
B	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R\$	1.533,35
C.	Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº. 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$	1.226,68
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	8.893,42

TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 8.893,42 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

A servidora informou às fls. 1.29 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o desconto por faixas previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA SANTOS GOMES NASCIMENTO E RONNYHRES RAMOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 304/2025 – GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados Ronnyhres Ramos Santos (filho menor nascido em 27/08/08), CPF nº 073*****, e Raimunda Nonata Santos Gomes Nascimento, CPF nº 439.***** devido ao falecimento do Sr. Valdivino Ramos do Nascimento, CPF nº 287*****, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0117781, cujo óbito ocorreu em 04/04/24 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 595/25-PIAUIPREV (fls. 1.404) que revisou a Portaria GP nº 816/24/PIAUIPREV, e INCLUIR o dependente Ronnyhres Ramos Santos no benefício de pensão por morte**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			3.952,43		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			47,74		
TOTAL					4.000,17		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
RONNYHRES RAMOS SANTOS	27/08/2008	Filho Menor não emancipado	***.929.913-00	10/09/2024	27/08/2029	50,00	2.000,09
RAIMUNDA NONATA SANTOS GOMES NASCIMENTO	01/07/1960	Cônjuge	***.295.913-00	04/04/2024	VITALÍCIO	50,00	2.000,09

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012007/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TERESINA - IPMT
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 305/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA, CPF nº 386*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 007757, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte – SDU/CN, nos termos do art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 263/2025 - IPMT (fl. 3.14), publicada no Diário Oficial do Município - Teresina nº 4.087/2025, em 29 de agosto de 2024 (fl. 3.18)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.614,93
Total dos proventos	R\$ 1.614,93

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012444/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): IONI DANTAS MARTINS LIMA
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO PIAUÍ-PREV
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 306/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido a servidora IONI DANTAS MARTINS LIMA, CPF nº 698*****, ocupante do cargo de , Professora, matrícula nº 394-1, da Secretaria de Educação do município de Pimenteiras - PI, nos termos do arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 468/14, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação dada EC nº 20/98), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 113/25, 01 de outubro de 2025 (fls.1.32/33)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei nº 22/2025, que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e das outras providências, do município de Pimenteiras – PI.....	RS	4.166,49
	TOTAL EM ATIVIDADE	RS	4.166,49
	TOTAL A RECEBER	RS	4.166,49
Pimenteiras/PI, 01 de outubro de 2025			

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009715/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE BELÉM MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 307/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido a servidora MARIA DE BELÉM MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 078*****, ocupante do cargo de Agente de Extensão Rural, Nível Superior, Classe “E”, Padrão I, matrícula nº 0230260, da

Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.301/2025 – PIAUIPREV à fl. 1.674**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.148,64
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	ART. 5º E 6º DA LEI Nº 5.591/2006	R\$244,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.393,44

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.744/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.465/2025, DE 12.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. TELMO GOMES MESQUITA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Telmo Gomes Mesquita, portador da matrícula n.º 0038857, ocupante do cargo de Médico Plantonista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de inativos da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 773/2017, tramitou por esta Corte sob TC n.º 013.612/2017. Na oportunidade, o servidor foi aposentado no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “E” e o ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 144/17 - A_{pm}, de 04.08.2017. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve reequadramento funcional para o cargo de Médico Plantonista 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”. Por esse motivo, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria n.º 1.465/2025 revisando a Portaria n.º 773/17 e aposentando o servidor no cargo de Médico Plantonista, Classe “III”, Padrão E” (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 19.379,72 (Dezenove mil, trezentos e setenta e nove centavos e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 19.334,27 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);

c.2) R\$ 45,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao Sr. Telmo Gomes Mesquita.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.465/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 19.379,72 (Dezenove mil, trezentos e setenta e nove centavos e setenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Telmo Gomes Mesquita, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.237/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 160/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2020, DE 06.01.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA SOARES TEIXEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.ª Maria Soares Teixeira, portadora da matrícula n.º 4251, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 20/2014);

b.2) R\$ 215,07 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 20/2014);

b.3) R\$ 1.213,07 Total da remuneração no cargo efetivo;

b.4) R\$ 723,73 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 6 20,89 Proporcionalidade (85,79%);

b.6) R\$ 1.039,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.ª Maria Soares Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 e 28 da Lei Municipal n.º 025/15, bem com art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 001/2020 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais), à interessada, Sr.ª Maria Soares Teixeira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 161/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.449/2025, DE 02.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ CÉSAR DE ARAGÃO PIRES FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira, portador da matrícula n.º 0792829, ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, Classe “IV”, Padrão “B”, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.399,09 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.226,05 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.769/2022 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 173,04 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.449/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.399,09 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), ao interessado, Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

6ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os questionamentos e pedidos de informações com relação à reserva de vagas para candidatos com deficiência e para candidatos negros ou pardos;

CONSIDERANDO que, por motivos supervenientes, se mostra conveniente e razoável, na área de Tecnologia da Informação – TI, reservar 1 (uma) vaga para candidatos com deficiência e mais 1 (uma) vaga para candidatos negros ou pardos, mantendo-se inalterada a distribuição das vagas nas outras 2 (duas) áreas;

CONSIDERANDO que o concurso público regido pelo Edital nº 1/2024 já teve seu resultado homologado, gerando justa expectativa de nomeação para os candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência e nas vagas reservadas, mostra-se recomendável aumentar mais 2 (duas) vagas de ampla concorrência na área de TI,

Torna pública as seguintes **retificações no subitem 1.1 e no Quadro do subitem 3.1 do Edital**, mantendo-se inalterados todos os demais itens do Edital:

*“1.1. O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de **14 (catorze) vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo**, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observado o prazo de validade deste certame, respeitando o percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** das vagas para candidatos com deficiência, em conformidade com o art. 6º, § 2º do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 e o percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** das vagas para candidatos negros ou pardos, nos termos da Lei Estadual nº 7.626, de 11 de novembro de 2021.”*

“3.1.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ							
CARGO - CARREIRA	ÁREA	VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA PCD	VAGAS PARA NEGROS OU PARDOS	CADASTRO DE RESERVA PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	CADASTRO DE RESERVA PARA PCD	CADASTRO DE RESERVA PARA NEGROS OU PARDOS
Auditor de Controle Externo - Controle Externo	Específica de Tecnologia da Informação – Infraestrutura e Segurança	2	0	1	(...)	(...)	(...)
Auditor de Controle Externo - Controle Externo	Específica de Tecnologia da Informação – Sistemas, Engenharia de Dados e Ciência de Dados	3	1	1	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

...”

Teresina (PI), 09 de outubro de 2025

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 807/2025

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106052/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97.666, nos dias de 17 e 18/10/2025, para participar da Sessão Solene em Homenagem ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, na cidade de Pedro II (PI), bem como, do servidor HIDELMAR CARLOS RAMOS, matrícula nº 98.602, Auxiliar de Operação, que irá acompanhar a Conselheira, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 808/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106057/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, para apresentação, na Câmara de Vereadores de Cajueiro da Praia (PI), em reunião técnica acerca da política fiscal do município, com ênfase aos tributos relacionados à política urbana, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo	97.130
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.228
Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98.805
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar Operacional	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 809/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106063/2025,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 246/2025, de 01/04/2025, relativa ao credenciamento nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: Poder Executivo Estadual, exercício 2025, tendo por objeto de controle: PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2025 incluem as áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 810/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106054/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Poder Executivo do Estado do Piauí e demais unidades jurisdicionadas: Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento, da Administração, da Educação, da Saúde, da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e Fundação Piauí Previdência, exercícios de 2025 e 2026, tendo por objeto de controle: Auditoria Financeira no Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí - PROGESTÃO Piauí.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 811/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103283/2025,

R E S O L V E:

Tornar público o ato de desistência do candidato GLEISON ROSA SENA, 52º colocado na lista de ampla concorrência do certame, para provimento de vagas no cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2021, que foi disponibilizado no DOe-TCE/PI nº 89, de 18/05/2021, pp. 4-18, e retificado por meio de publicação no DOe-TCE/PI nº 113/2021 - Edição extraordinária, de 21/06/2021, pp. 2-3.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 812/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106053/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercícios de 2024 e 2025, tendo por objeto de controle: Auditoria Financeira da Conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Matrícula	Nome	Cargo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 44/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103633/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A (CNPJ: 30.088.923/0003-70);

OBJETO: contratação de subscrição de softwares de backup Veeam, nas condições estabelecidas neste instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 704. 420,00 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e vinte reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE01432, emitida em 16/10/2025, ref. à parcela 1/3, nos termos da cláusula quarta (4.3) e item 5.5.2 do Termo de Referência;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2025 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 20 de outubro de 2025.